

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 7/2010 de 22 de Janeiro de 2010

Considerando as condições climáticas que, de forma persistente, se têm feito sentir nos últimos meses, provocando quebras anormais na produção forrageira destinada à alimentação animal;

Considerando que tais condições, pela sua anormalidade, estão a causar desequilíbrios na gestão dos stocks de alimentos existentes para os efectivos pecuários;

Considerando que esta situação obriga à aquisição, pelas explorações, de um volume complementar de alimentos destinados aos efectivos pecuários por via a colmatar as dificuldades sentidas;

Considerando a necessidade de estabelecer um apoio extraordinário à compra de um contingente de produto alimentar de categoria fibrosa como forma de ajudar os produtores regionais;

Assim, ao abrigo da alínea d) do nº1 do artigo 90º nos termos da 3ª Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma estabelece o regime de ajudas a conceder à aquisição de produto de categoria fibrosa destinado à alimentação do efectivo pecuário da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

1 – É concedida uma ajuda de 5 cêntimos por quilograma, para as ilhas de São Miguel e Terceira e, de 7 cêntimos por quilograma nas restantes ilhas, destinada à aquisição de produto alimentar de categoria fibrosa no ano de 2010, até ao montante máximo regional de 11.000 (onze mil) toneladas.

2 – O montante máximo referido no número anterior será distribuído por ilha, do seguinte modo:

Santa Maria	185 toneladas;
São Miguel	5.650 toneladas;
Terceira	2.445 toneladas;
Graciosas	280 toneladas;
São Jorge	740 toneladas;
Pico	785 toneladas;
Faial	595 toneladas;
Flores	275 toneladas;
Corvo	45 toneladas.

Artigo 3.º

Podem beneficiar desta ajuda todos os operadores económicos que fabricam ou importam o produto referido no artigo anterior.

Artigo 4.º

As entidades cuja aquisição de produto fibroso se destine à revenda e tenha sido objecto de ajuda, bem como as que produzem e comercializam, obrigam-se a:

- a) Deduzir a ajuda recebida aquando da fixação do preço final do produto ao agricultor, a qual deverá constar da factura;
- b) Permitir o acesso de todos os agricultores que se lhes dirijam, para a aquisição de produto objecto de ajuda.

Artigo 5.º

A ajuda só será concedida à aquisição de produto de categoria fibrosa que obedeça ao seguinte padrão, mínimo, de características técnicas de arraçoamento:

Fibra – 12% a 14%

Dimensão mínima da partícula – 7,5mm*

Proteína bruta – 14%**

Gordura bruta – 2%

*No caso de fibra expandida, admite-se uma dimensão mínima da partícula até 4,8 mm.

**Exclusão total de ureia como fonte proteica.

Artigo 6.º

O controlo das quantidades de produto fibroso objecto de ajuda far-se-á, semanalmente, do seguinte modo:

- a) Os operadores económicos referidos no artigo 3º, devem comunicar à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário – Vinha Brava em Angra do Heroísmo (através do e-mail: sraf.fibra@azores.gov.pt) as quantidades de produto facturado, identificando as entidades/clientes a quem forneceram, até ao último dia útil da semana em que se verificar a aquisição, devendo posteriormente enviar cópia dos comprovativos dessa venda no prazo de uma semana;
- b) A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário informará os operadores económicos (comunicação via e-mail), das quantidades remanescentes por ilha, no segundo dia útil de cada semana.
- c) As quantidades facturadas só serão objecto de ajuda, de acordo com o mencionado no número 1 do artigo 2.º, desde que o adquirente final seja possuidor de um efectivo pecuário (SNIRA) razoavelmente equitativo com as quantidades de produto adquirido.

Artigo 7.º

A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, poderá solicitar informações adicionais, proceder a inspecções e análises do produto objecto de ajuda, bem como, proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou de outros que se julguem necessários.

Artigo 8.º

Qualquer irregularidade verificada, bem como, as falsas declarações acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua devolução caso já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do operador.

Artigo 9.º

O pagamento desta ajuda é suportado pela dotação inscrita no Capítulo 40, Programa 07, Projecto 07.02 do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Artigo 10.º

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 20 de Janeiro de 2010.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 18 de Janeiro de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.